



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.760, de 20 de Julho de 2023.

Dispõe sobre o acréscimo dos §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166/2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166, de 04 de dezembro de 2013, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 7º ...

§2º O aluguel social, previsto no inciso IV do parágrafo anterior, será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, limitado ao período máximo de um ano, com exceção da hipótese prevista no parágrafo subsequente, após análise e parecer da equipe técnica de proteção social básica.

§3º Excepcionalmente, após análise e parecer da equipe técnica multidisciplinar, o aluguel social poderá se estender até o período de 24 (vinte e quatro) meses quando for necessário concluir a construção de moradia em programa público habitacional que a pessoa beneficiária foi contemplada ou em situação de vulnerabilidade e reinserção social após acolhimento institucional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
PROTOCOLO
Em: 26/07/2023
Às: 08 : 10 h
1142 Jabiano

Nova Andradina-MS, 20 de julho de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº 1625
Data 20/07/2023



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº. 1.760, de 20 de Julho de 2023.

Dispõe sobre o acréscimo dos §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166/2013, e dá outras providências.

Lei 1.761/2023 pág. 04

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§2º e 3º no artigo 7º da Lei 1.166, de 04 de dezembro de 2013, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 7º ...

§2º O aluguel social, previsto no inciso IV do parágrafo anterior, será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, limitado ao período máximo de um ano, com exceção da hipótese prevista no parágrafo subsequente, após análise e parecer da equipe técnica de proteção social básica.

§3º Excepcionalmente, após análise e parecer da equipe técnica multidisciplinar, o aluguel social poderá se estender até o período de 24 (vinte e quatro) meses quando for necessário concluir a construção de moradia em programa público habitacional que a pessoa beneficiária foi contemplada ou em situação de vulnerabilidade e reinserção social após acolhimento institucional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 20 de julho de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.761, de 20 de Julho de 2023.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Nova Andradina - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Andradina - MS - SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.263, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Andradina - MS - SIM fica vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados; e

e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 2.000 UFERMS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) Primariedade;

b) Gravidade da infração;

c) Não embargo na fiscalização;

d) Capacidade econômica do infrator;

e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou

f) A infração não afetar a qualidade do produto;

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) Reincidência do infrator;

b) Embargo ou obstáculo à ação fiscal;